



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 349, DE 2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Autor: Dep. CARLOS ZARATTINI e outros
Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O PDL nº 349, de 2020, susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Os distintos Autores argumentam que “os arts. 29 e 31 do Decreto 9.662, de 2019, exorbitam flagrantemente do poder regulamentar ao adentrarem competências que lhes são alheias e criarem legislação paralela àquela específica e vigente a regulamentar as atividades de inteligência no Brasil”. Acrescentam que os “referidos dispositivos do Decreto 9.662/2019 ferem o princípio da legalidade, seja por mero vício formal e má técnica legislativa, seja pela pretensão de burlar o controle parlamentar”.

Explicam que “o Decreto 9.662/2019 conferiu à Seopi atribuições de “atividades de inteligência” e, no mesmo diapasão, elevou a Diretoria subordinada ao status de “agência central do Subsistema de



* C D 2 1 1 6 3 3 8 4 6 5 0 0 *

Inteligência de Segurança Pública” (Art. 31, II), posição legalmente ocupada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)”.

Acrescentam que “o art. 29 confunde conceitos, misturando atividades de inteligência com outras típicas da investigação policial”, pois “investigação de infração penal não se qualifica como atividade de inteligência de segurança pública”.

Finalizam, afirmando que “a Seopi, por meio da Dint, vem agindo, sem o devido amparo legal, nos moldes de órgãos que efetivamente integram o Sisbin e realizam regularmente serviços de inteligência no Estado brasileiro, como a própria ABIN, o CIE Centro de Inteligência do Exército (CIE) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI)”.

O PDL nº 349/2020 foi apresentado no dia 30 de julho de 2020 e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins da análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” do Regimento Interno desta Casa.

A motivação dos distintos Autores da proposição e análise, é questionar a competência do Poder Executivo para reorganizar a distribuição de competências em relação às atividades de inteligência de segurança pública realizada durante uma reorganização do Ministério da Segurança Pública, em 2019. Em sua argumentação questionam a redação dos arts. 29 e 31 do Anexo ao Dec. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Vejamos a redação do art. 29:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>



* C D 2 1 1 6 3 3 8 4 6 5 0 0 *
LexEdit

Art. 29. À Secretaria de Operações Integradas compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital;

II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018;

III - promover a integração as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distrital que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais; e

V - estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as policias federal e civis.

Pelo texto acima, verifico que se trata de distribuição de atribuições na estrutura interna do Ministério da justiça. O conjunto de competências em análise diz respeito a uma Secretaria cujo foco é promover a ação integrada de operações entre os órgãos de segurança pública. Nesse contexto, somos testemunhas de quantos parlamentares reclamavam, ao longo dos anos, que não existia uma estrutura específica no Poder Executivo para esse fim.

A competência questionada diz respeito ao estímulo à investigação policial e penal de forma integrada. Não vemos qualquer problema em relação a isso. São atividades desejáveis e necessárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>

LexEdit
CD211633846500*



Com relação ao art. 31, temos o seguinte:

Art. 31. À Diretoria de Inteligência compete:

I - assessorar o Secretário de Operações Integradas com informações estratégicas no processo decisório relativo a políticas de segurança pública;

II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, as atividades de inteligência de segurança pública em âmbito nacional;

.....

VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado;

VIII - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública destinados ao assessoramento da Secretaria de Operações Integradas; e

IX - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência policial.

Quanto à questão da alteração do órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, não vemos maiores problemas, pois essa alteração está no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a designação anterior constava de um normativo de mesmo nível. O que ocorreu foi uma revogação tácita, ao invés de expressa, como manda a boa técnica legislativa. Entretanto, esse descuido na técnica legislativa não é suficiente para invalidar a alteração.

No tocante aos novos órgãos não comporem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), entendemos que a estrutura de qualquer



sistema de inteligência deva ser dinâmica com a criação e extinção dos órgãos conforme o passar dos anos ocorre e os contextos mudem. Por essa razão defendemos que a Lei deva ser geral para que os detalhes sejam tratados nos decretos.

Em última análise, nenhum órgão ou agência de inteligência, de qualquer natureza, está fora do âmbito do controle realizado pelo Congresso Nacional.

Por essas razões, somos pela rejeição do PDC nº 349, de 2020.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>

